



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpape.org
gdpape.blogspot.com.br

**Ilustre Senhor Coordenador do Escritório Técnico Regional II-RJ da
Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC -
Ministério da Fazenda.**

CÓPIA

RECEBI EM: 30/10/17
Horas: 13:00 to ER RJ
0946984

Ref. Processo n. 44011-006674-2017-11

Ref. Processo n. 44011.001036-2017-11

URGENTE-URGENTÍSSIMO

Ilustre Senhor Coordenador,

O **GDPAPE**, já qualificado nestes autos de processo vem com fundamento nas **duas contundentes denúncias** já realizadas a esta Autarquia as quais **IMPACTAM DIRETAMENTE** no total do **déficit a ser equacionado** pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros requerer o que abaixo se relata e requer.

A primeira denúncia está neste processo administrativo e a outra foi deflagrada nos autos do Processo Administrativo n. 44011.001036-2017-11 instaurado em 19/01/2017. Em ambos as **denúncias foram apresentadas com provas técnicas robustas e documentações incontestáveis**. Por meio desses dois processos denunciatórios foi requerido a esta Autarquia fiscalização **URGENTE URGENTÍSSIMA** eis que é latente a

GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros

Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro - CEP 22.040-009 - Rio de Janeiro - RJ.Tel.. (021) 2215.3039



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpape.org
gdpape.blogspot.com.br

sua importância e influência no resultado deficitário da Petros, objeto do Plano de Equacionamento que será submetido a esta Autarquia.

Nos autos do Processo Administrativo n. 44011.001036-2017-11 o GDPAPE denunciou aspectos técnicos que revelam que a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A são exclusivamente responsáveis de vultuosas quantias que impactaram e contribuíram para o total do déficit encontrado no ano de 2015, 2016 e 2017. **Foi noticiado no referido processo que a Petróleo Brasileiro S/A reconheceu ser devedora de parte desse déficit a ser equacionado.** O reconhecimento ocorreu no Inquérito Civil 1.30.001.004054/2014/53 em curso na Procuradoria Geral da República no Rio de Janeiro-PGR-RJ onde são apuradas várias dívidas devidas pelas patrocinadoras, notadamente a Petróleo Brasileiro S/A.

Portanto, indubitavelmente a PREVIC deve antes de aprovar o Plano de Equacionamento apurar como dever legal todas as denúncias que impactam no resultado do déficit equacionado pela Fundação Petros.

O GDPAPE por meio desse instrumento **vem**, então, por meio desse breve resumo, **ratificar as suas denúncias**, como, ainda, **requerer** que a denúncia deflagrada nos autos do Processo n. 44011-006674-2017-11, seja **apensada** a este processo (44011.001036-2017-11) para que ambas **possam ser analisadas em conjunto antes da aprovação do Plano de Equacionamento** e seu resultado seja levado em consideração quando da análise do referido plano.

Em resumo pode-se afirmar que **há FLAGRANTES QUESTÕES TÉCNICAS** denunciadas **que inviabilizam a aprovação do Plano de Equacionamento** sendo temerária a atuação da Administração Pública caso venha aprovar o Plano de Equacionamento sem antes estas denúncias serem analisadas e apuradas diante de seu impacto no resultado final do déficit a ser equacionado, repita-se.

O GDPAPE esclarece que apresentou em ambos os processos estudos realizados por meio de atuários que assessoram o denunciante sendo um deles a existência inequívoca de 2 sub-massas surgidas quando da aprovação do Plano de Cargos e Salários - PCAC em setembro de 2007 que também criou a RMNR tudo somado ao resultado da política remuneratória praticada nos últimos 10 anos pela Petróleo Brasileiro S/A e



BR Distribuidora S/A, fatos que atraem a aplicação da Resolução CNPC n. 24, de novembro de 2016 e demais normativos.

A **motivação do GDPAPE** em apresentar esse resumo e o pedido de apensamento **adveio da resposta** proferida pela Fundação Petrobras de Seguridade Social-Petros a notificação extrajudicial a ela endereçada pelo denunciante o que aconteceu por meio do Ofício PRES-489/2017, datada de 5 de setembro de 2017. A fundação assim respondeu:

“Esclarecemos que os requerimentos formulados pelo Notificante não podem ser acolhidos, uma vez que não têm amparo legal na legislação que norteia o equacionamento do déficit técnico das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Ademais, o objeto da Notificação Extrajudicial em tela se confunde com a denúncia feita pelo Notificante perante a PREVIC, e que gerou o Ofício n. 1923/2017, respondido através do Memorando PRES-484/2017.”

O GDPAPE então verificou a necessidade de reforçar a este **órgão fiscalizador** a necessidade de análise das denúncias já deflagradas, notadamente diante da recusa da Fundação em aplicar ao Plano de Equacionamento o contido no parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução CNPC 24/2016, o que pode ser entendido como mais um ato a ser investigado por esta Autarquia.

A propósito o artigo 5º acima possui a seguinte redação:

“Art. 5º. As submassas estarão sujeitas a tratamento diferenciado nas seguintes situações:

I - operações previstas nos incisos II e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

II - casos em que, na apuração de resultado do plano de benefícios, for verificada a necessidade de equacionamento de déficit ou distribuição de reserva especial.” (grifos nossos)

Saliente-se que o GDPAPE no seu requerimento inicial deixou inequivocamente provado a esta Autarquia diante do trabalho técnico desenvolvido pelos atuários que a assessoram, resultado que foi ratificado



pela empresa Actuarial Consulting Serviços Atuariais, a existência nítida e perversa de duas massas. Uma sub-massa caracterizada por aqueles que se aposentaram até 31 de agosto de 2007 e a outra por aqueles que se aposentaram a partir de 01 de setembro de 2007 e daqueles que continuaram na ativa.

Este trabalho acima foi encaminhado também à Procuradoria Geral da República no Rio de Janeiro-PGR-RJ onde tramita o Inquérito Civil n. 1.30.001.004054/2014/53. Foi enviado também para o Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo da PETROS e o Conselho de Administração da Petrobrás.

O estudo de caráter gerencial foi realizado com base nos relatórios disponibilizados no site da Petros os quais após terem sido estudados e confrontados foi possível identificar que a implantação do PCAC em 2007, a aprovação da RMNR e a política salarial das Patrocinadoras impactaram as reservas do plano consideravelmente e, desta forma, foi possível ser afirmado o que se segue:

1- As massas de repactuados e não repactuados não ocasionaram impacto negativo nas provisões matemáticas do plano no período considerado, período este suficientemente grande para estatisticamente afirmar que não há risco ao plano (perversidade) e, portanto, não apresenta nenhum motivo para a cisão do plano.

Ademais, não pode ser deixado de lado o fato de que os participantes, assistidos e beneficiários, repactuados ou não, **nunca contribuíram para terem direito à paridade salarial**, isso porque o custeio dessa decisão tomada exclusivamente pela Petróleo Brasileiro S/A no ano de 1984 é, nos termos do artigo 48, ix do Regulamento do PPSP, **de exclusiva responsabilidade das patrocinadoras**. Logo, e dessa forma, diante da boa técnica atuarial, não há que se falar em perversidade entre repactuados e não repactuados, destacando que todo e qualquer impacto no fundo causado pela paridade salarial é, repita-se, de única e exclusiva responsabilidade das patrocinadoras. Ainda que tivesse, o que se faz apenas para poder argumentar, ainda assim não seria possível sustentar qualquer perversidade diante da responsabilidade do artigo 48, inciso ix do Regulamento.

É bom lembrar que o artigo 48, inciso ix do Regulamento do PPSP está em **pleno vigor** e pode ser invocado a qualquer momento, assim como a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros fez quando



ajuizou ação de cobrança de dívidas da VALE FERTILIZANTES S/A, ação essa em curso perante o Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo – processo n. 10906519620168260100 – que, repita-se, tem por escopo a cobrança de dívidas da patrocinadora VALE FERTILIZANTES S/A.

2- Os estudos apontaram que aqueles que se aposentaram até 31 de agosto de 2007 (pré 2007) tem seu salário de benefício médio cerca de 120% menor do que o salário de participação dos ativos que não se aposentaram ou se aposentaram após 01 de setembro de 2007 (pós 2007). O que denota que se fosse cumprido o art. 41 do regulamento da PETROS a massa denominada de pré-2007 deveria ter os mesmos valores da massa pós-2007. Como não possuem os mesmos valores resta nítido que a PETROS não cumpriu o regulamento.

3- Outro ponto que se destaca é o fato de que de 2005 a 2007 as provisões matemáticas dos ativos aumentaram cerca de 31% enquanto as dos assistidos ficaram praticamente constantes.

Desta forma, a implantação do PCAC, a criação da RMNR e a política salarial adota na última década, nos exatos termos do artigo 2º da Resolução CNPC 24/2016, criaram a sub-massa dos aposentados que se aposentaram após 01 de setembro de 2007 (pós 2007) que teve grande impacto no plano e impacta permanentemente, pois este grupo tem seu salário de participação influenciado pelo IPCA e RMNR enquanto que os demais somente pelo IPCA. Logo em relação aqueles que se aposentaram até 31 de agosto de 2007 (pré 2007), existe uma real perversidade e é uma das causas principais do déficit do plano e que pelo artigo 5º inciso II da Resolução CNPC 24/2016, está sub massa de ativos em 2007 estaria sujeita a tratamento diferenciado no plano de equacionamento.

Portanto, podemos afirmar que o plano de equacionamento como proposto está em desacordo com a Lei e ocasiona grave dano pois o grupo de aposentados pré 2007, que tem o salário de benefício médio de cerca de R\$8.700,00 vai pagar para que os pós 2007 tenham um salário de participação médio de cerca de R\$ 18.000,00.

Assim, e em uma tentativa de equacionamento dessa questão técnica que deve ser decidida antes da aprovação do Plano de



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpape.org
gdpape.blogspot.com.br

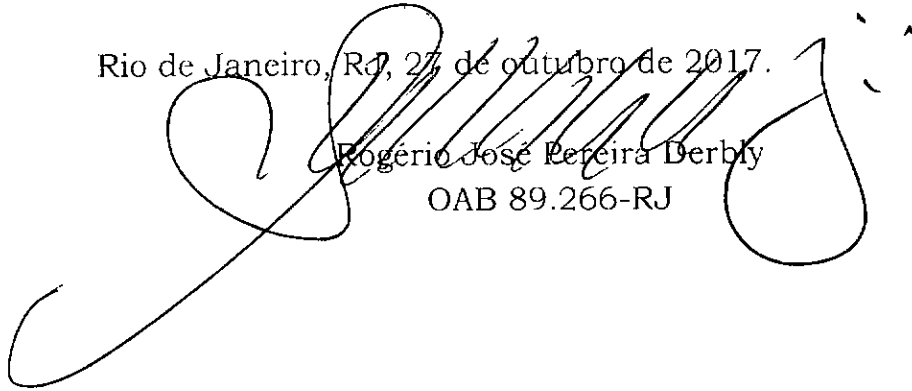
Equacionamento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, apontamos 2 maneiras de resolver este problema:

a) a Petrobrás assumindo os encargos apontados pelo estudo, que é o que o GDPAPE entende como de direito nos termos do artigo 48, inciso ix e demais normas aplicáveis;

b) Caso assim não seja entendido o que é um equívoco, para fins de apresentação de uma segunda solução, aponta-se como medida mitigadora dessa perversidade que os encargos devem ser absorvidos pelas respectivas sub-massas, notadamente aquelas que se beneficiaram da política salarial e, deste modo, os ativos em 2007 que são cerca de 32.000 é quem tem que ser considerados como ativos no plano de equacionamento e não os 16.000 considerado pela PETROS em 2015.

Nos termos acima, o GDPAPE ratifica a sua denúncia registrando que antes de aprovar o plano de equacionamento essa autarquia tem por dever apurar e julgar os fatos narrados mediante análise técnica criteriosa, notadamente porque a decisão que vier a ser proferida será juntada aos autos do referido Inquérito Civil em curso perante à PGR-RJ.

Rio de Janeiro, RJ, 27 de outubro de 2017.


Rogério José Pereira Derby
OAB 89.266-RJ